



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001860/2003-49
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-003.186 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2016
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ELEVADORES OTIS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA.
DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO. ART. 173, I, DO CTN.

Verificada contradição interna decorrente de lapso manifesto na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, passando a exclusão do crédito tributário em virtude da decadência a alcançar apenas os fatos geradores de outubro e novembro de 1997.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para sanar o vício apontado, passando a exclusão do crédito tributário em razão da decadência a alcançar apenas os fatos geradores de outubro e novembro de 1997. Esteve presente ao julgamento o Dr. Carlos Roberto C. Parreira, OAB/DF 38.358.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Acórdão nº 3402-001.860, sob alegação de que o julgado estaria eivado do vício da contradição, na parte em que decidiu pela decadência parcial do direito do fisco.

Segundo a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, a contradição residiria no fato de que o acórdão aplicou a regra do art. 173, I, do CTN, em razão da inexistência de pagamento antecipado, mas excluiu indevidamente o fato gerador ocorrido em dezembro de 1997, pois o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado é 01/01/1999.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Com razão a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional.

O acórdão está viciado por contradição interna, causado por lapso manifesto na aplicação da regra do art. 173, I, do CTN.

Segundo esse dispositivo legal o prazo de decadência do direito do fisco deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto, o lançamento relativo ao fato gerador ocorrido em dezembro de 1997 só poderia ser efetuado a partir de janeiro de 1998.

Sendo assim, o primeiro dia do exercício seguinte ao ano de 1998 é 01/01/1999, de forma que o crédito tributário relativo a dezembro de 1997 poderia ser lançado de ofício até 31/12/2003.

Tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 27/06/2003 (fl. 130), o lançamento relativo ao fato gerador de dezembro de 1997 permanece hígido frente à decadência.

Com esses fundamentos, voto no sentido de que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeito modificativo, a fim de sanar o vício apontado, passando a exclusão do crédito tributário em virtude da decadência a abranger apenas os fatos geradores de outubro e novembro de 1997.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 13819.001860/2003-49
Acórdão n.º **3402-003.186**

S3-C4T2
Fl. 3

CÓPIA